	n códian: 5F343DB9-08437FA9-4B8F14FD-83771BF2
	ä
	7
	ķ
	ά
	c
	4
	ц
	ά
	4
ď	δ
≥	7F
$\overline{S}$	7
ш	ğ
Ö	9
器	ă
竝	7
S	2
円	빞
$\sim$	ċ
필	٥
⋝	ý
⋧	č
Ö	ď
$\simeq$	ř
Ü,	f
ō	ade e inform
٩	4
픋	ğ
ē	ŭ
듵	בֿ
igitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	2
ਰ	2
용	2
Ľ	á
SS	4
<u></u>	ŧ
5	ď
윧	2
ē	?
E	ŧ
8	۵
ste documento foi assinado dig	÷
ste	C
Ш	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
	ď
	ď
	<u>م</u>
	'n
	årc
	₹

Publicado do TCE/AM		rio	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. D	EACORDAOS
Proc. №	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 56/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2727/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea
- **4- Exercício:** 2010
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Correa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010.
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4580/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Careiro da Várzea a desaprovação das contas anuais, exercício de 2010, do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Correa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010, na qualidade de Agentes Políticos, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3°, III da Resolução n. 09/97;

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	nferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/snede e informe o códino: 5F343DB0-08437FA9-4R8F14FD-83774RF2
	20.00
	nfarê

do TCE/AM,	Diario	Eletronico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE MOONDMOO		
Proc. Nº		
Fls. №		

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 56/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.2.** Determina à Câmara Municipal do Careiro da Várzea o cumprimento do art. 127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.
- 11- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 7 de novembro de 2017
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	(
	i
	i
	ļ
	(
	L
	,
	L
	(
٠	(
\$	í
Ä	1
O E SILV	;
5	(
SRO	í
ERR(	0
Ë	;
S	ì
R	٠
Н	
⋝	,
×	
0	
2	
ÉR	,
mente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	•
ă	
je	
ē	,
믊	
git	
Ö	
පි	
na	
SSi	٠
ď	:
nto foi assinado dig	
윧	
Ę	;
'n	:
docume	•
	CLUTTION CLITTION COLLEGES CO. C.
Este	
Ш	
	٠

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 3

# ACÓRDÃ O Nº 56/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 2727/2011.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea
- **4- Exercício:** 2010
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Correa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4580/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multas. Alcance. Concessão de Prazo. Representação.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas, exercício de 2010, do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 01/01 à 28/11/2010, e Sr. Orlando dos Santos Correa, Chefe do Poder Executivo do Município do Careiro da Várzea, no período de 29/11 à 31/12/2010, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE.
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Orlando dos Santos Correa no valor de R\$ 15.036,44 (quinze mil trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, sendo R\$ 7.150,22 (sete mil cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) em face das divergências nos registros contábeis nos balanços e R\$ 7.886,22 (sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) em face de má gestão financeira, transcritos na fundamentação do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, comunicando ao

	^
	ù
	7
	Ξ
	^
	5
	۲
	٩
	$\mathcal{L}$
	Ц
	7
	7
	×
	ñ
	Ψ
	١
نه	Я
>	ĭ
$\Box$	7
77	'n
	2
ш	۳
$\circ$	1
$\tilde{\sim}$	õ
≂	щ
ii.	۲
出	5
'n	'n
o digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ù
$\overline{}$	Ц
=	;
œ	۶
ш	₽
⋝	ζ
๔	č
×	ć
$\sim$	`
У	2
$_{\odot}$	5
$\overline{\mathbf{c}}$	5
冚	₹
_	m and hr/enada a ir
Ō	٥
Δ	٥
Ð	ζ
⇇	٩
ē	7
Ξ	ž
둓	2
.≌	>
ō	Ć
ਰ	ζ
Ō	۶
ŏ	à
Ø	1
.⊑	č
Ś	+
æ	ç
Este documento foi assinado digitalr	Ť
ō	ū
$\overline{}$	Š
유	ç
Ĕ	₹
9	:
⊑	È
ನ	2
ŏ	a
Ö	£
Φ	U
t	C
ш	a
_	ũ
	ď
	ď
	ā
	σ
	- 6
	Š
	ď
	orô
	forê
	anterface of eith http://englesteractions.com

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Elo NO				

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 56/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, e expirado o prazo estabelecido, deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, por mês de competência (janeiro à novembro) nos casos de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, § 1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas;
- **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas restrições 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 2.5, 4, 6.4, 6.2, 6.5, 6.11 e 8.3 apontadas no Relatório Conclusivo n. 144/2010 DICAMI (fls.1638/1694), bem como as restrições apontadas no Relatório da DICOP (fls.1795/1694) e no Parecer Ministerial de fls. 1895/1904;
- **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Orlando dos Santos Correa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002, pelas restrições 1.2, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1 e 6 apontadas no Relatório Conclusivo n. 144/2010 DICAMI (fls.1638/1694);
- 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Orlando dos Santos Correa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n° 04/2002, pelas restrições 5 e 8 apontadas no Relatório Conclusivo n. 144/2010 DICAMI (fls.1638/1694);
- **9.7. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

	dian: 5F343DB0-08437F40-4B8F14FD-83771BF2
jitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	-ZOO
등	37
ш	282
8	g
ER	2
ES	F32
۵	. 5
픨	S
≶	,
e por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA	me o códiao. 5
<u></u>	for
ŏ	٥.
te p	مام
ner	r/cn
幫	2
nto foi assinado digi	2
ago	ממ
ssin	tr
<u>o</u> .	ŧ
to To	Š
neu	)/.u
ž	‡
Este documento 1	o it
Est	٥
	200
	5
	Suci
	oferência acesse o

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. № _	
Fls. Nº	

Pág. 5

## ACÓRDÃO № 56/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 9.8. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 9.9. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- **Ata:** 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. **Data da Sessão:** 7 de Novembro de 2017
- 11-
- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral